



## COMISSÕES REUNIDAS DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, E DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO, TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSUNTOS FRONTEIRIÇOS

### P A R E C E R

Vem para análise e parecer das Comissões Reunidas, o Projeto de Lei nº 54/2024, que *“Autoriza o Poder Executivo, em caráter emergencial e extraordinário, a doar recursos financeiros, em moeda corrente, ao Município de Eldorado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, em razão do estado de calamidade pública.”*

A Mensagem nº 034/2024, nos traz as seguintes Razões e Justificativas:

“[...]

A ocorrência de um devastador evento de chuvas intensas em maio de 2024 ocasionou perdas inestimáveis em mais de 300 cidades do Estado do Rio Grande do Sul que, em consequência, decorreu a decretação de situação de calamidade pública que importa em inúmeros desafios para o atendimento à população e reconstrução das comunidades atingidas.

[...]

Diante das reiteradas notícias veiculadas pelos meios de comunicação, não nos permitem ignorar a tragédia que aflige o Estado do Rio Grande do Sul, justificando a proposta de lei ora encaminhada a essa Casa Legislativa, no sentido de obter autorização para efetuar doação de recursos financeiros.

O Município de Eldorado do Sul, localizado na Região Metropolitana de Porto Alegre, foi um dos mais atingidos pelos eventos meteorológicos, com mais de 70% de sua população afetada<sup>1</sup> e 100% (cem por cento) da área urbana atingida pelas enchentes.

O critério de escolha para os recursos financeiros serem enviados ao Município de Eldorado do Sul se deve ao caráter estratégico da aplicação dos recursos concentrando em um único destino fazendo com que os valores tenham relevância na efetiva execução de obras para a reconstrução da infraestrutura urbana e habitacional.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Com esta definição o critério para a escolha do referido Município como destinatário da ajuda emergencial se deve ao fato de que a cidade terá que ser totalmente reconstruída com 100% do território alagado e totalidade da sua população evacuada. É, portanto, uma das cidades que mais precisará de socorro urgente.

Necessário salientar que além da ajuda humanitária que a população continuará precisando ao longo dos próximos dias, essas cidades terão que ser reconstruídas quase em sua totalidade para devolver a dignidade aos seus habitantes, o que levou este gestor municipal a propor que os recursos sejam utilizados para esta reconstrução.  
[...]"

A Matéria recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

"[...]

A melhor técnica legislativa recomenda que, conforme protocolado, sejam anexados pareceres específicos para cada projeto de lei. Entretanto, dada a máxima urgência do caso concreto, bem como pela completa interdependência da matéria e dos protocolos e mensagens, utilizo-me das normas-princípio da eficiência e economicidade para excepcionalíssimamente, mediante único parecer, analisar os dois projetos de lei interligados.

[...]

O presente parecer não arrisca, de forma alguma, analisar a pertinência do montante escolhido para doação. Tampouco arrisca palpitar sobre a pertinência ou não de ajudar um outro Município da federação em detrimento de realizar investimentos próprios. A única análise aqui feita é se, juridicamente, o feito protocolado mediante mensagens do Poder Executivo pode tramitar e ser submetido para eventual voto dos parlamentares municipais.

[...]

Sobre a legitimidade de o Município propor regras sobre a matéria, observo que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e art. 17, I da Constituição Estadual, autoriza os entes municipais a elaborar legislação própria para regular as questões que dizem respeito ao seu próprio



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

interesse, o que certamente inclui a matéria em apreço. A relevância local se dá pelo fato de que é o patrimônio municipal que está sendo doado, e dai a necessidade de análise do projeto pela Câmara Municipal dos Vereadores de Foz do Iguaçu, que, neste caso, analisarão quanto à possibilidade de doação de verba do patrimônio iguaçuense.

[...]

Independentemente da sensibilidade pessoal de cada um em relação à recente tragédia que está acontecendo no Estado do Rio Grande do Sul, o interesse público no caso concreto é atestado pela justificativa do autor da matéria, sendo ratificado pelo Poder Executivo. O requisito do interesse público, portanto, pode ser reconhecido como presente neste projeto, vez que expressamente atestado pelo Chefe do Poder Executivo conforme fundamentação anexa ao SAPL.

[...]

A pretensa norma apresentada é enfática em apontar a origem do dinheiro: realocação de recursos outrora destinados a realização de shows musicais de festa municipal. Da documentação orçamentária apresentada, demonstrou-se também que não se trata de nenhuma verba vinculada da educação, saúde ou de assistência social, mas de recursos livres do tesouro municipal, ou seja, sem destinação específica ou legalmente vinculada.

Em relação aos termos do Projeto de Lei, entendo que a redação está razoavelmente adequada e atende ao interesse que se pretende atingir: auxílio humanitário a outro Município que dele necessita.

[...]

Pela documentação apresentada pelo Poder Executivo, pela indicação específica de dotação orçamentária que seria, a princípio, utilizada para festeiros municipais, bem como por todo o contexto factual de destruição por desastres naturais que prejudicaram severamente o Estado do Rio Grande do Sul, vejo que a pretensão do Poder Executivo encontra esteio constitucional nas seguintes normas:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

...

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal é enfática em prever a dignidade da pessoa humana como seus fundamentos, e como seus objetivos fundamentais, dentre todos os citados, a solidariedade.

Esta é a alma do presente projeto de Lei: a solidariedade. Esta, independentemente da valoração moral do mérito que cada intérprete pode ter sobre o caso concreto, possui, sim, esteio constitucional, que na opinião deste parecerista que vos escreve, fundamenta a possibilidade de trâmite do caso concreto. A solidariedade é um valor proclamado e defendido pela Constituição Federal.

Não se faz solidariedade somente com aquilo que não te faz falta. Não se pratica a solidariedade doando ao outro o que é desprezível para si.

Entendo razoável, que na forma indicada, seja procedido à autorização de anulação das dotações orçamentárias indicadas, mormente quando destinadas a princípio para festividades, possibilitando abertura de operação financeira de auxílio de outro Município.

Em relação ao patrimônio municipal, é de se pensar ainda que evidentemente esta não é uma prática corriqueira deste ou de qualquer entidade: a doação de valores milionários de seu patrimônio. Entretanto, a doação de valores desta monta a tutelar esta situação calamitosa não é inédita, podendo ser citado a título de exemplo a doação de bens e do valor monetário de dois milhões



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

de reais doados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná também destinado a amenizar a mesma situação de desastre natural no Rio Grande do Sul já citada no presente parecer:

[...]

Sem adentrar ao mérito do apresentado, cumpre dizer que não vislumbro diferença legal na escolha de Município específico para receber os valores em detrimento do Governo do Estado atingido pelas chuvas. Assim, limito-me a dizer que a doação, pela fundamentação já apresentada, é juridicamente possível, cabendo aos parlamentares municipais a análise de mérito quanto às fundamentações apresentadas pela escolha da destinação dos recursos.

[...]

Vislumbro elementos suficientes para enquadramento do caso concreto em hipótese de emergência e calamidade pública, e assim, resta afastada a vedação da lei das eleições para a doação. Menciono ainda que, mesmo aplicável, a data de vedação seria aquela de 6 de julho de 2024, e assim, ainda seria possível a tramitação do feito.

Mas, friso, tratando-se de situação evidentemente calamitosa, entendo que o feito se amolda à exceção prevista na legislação ao tratar das emergências.

[...]

Ante o exposto e com base nas ponderações acima, OPINO que os presentes Projetos de Lei nº 54 e 55/2024 se mostram razoavelmente adequados para trâmite nesta Câmara Municipal, podendo ser submetido à análise das demais comissões e eventualmente a voto dos parlamentares municipais.

[...]"



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Em vista das Considerações expostas e após a devida análise da Matéria, nos manifestamos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 54/2024, apresentando uma Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, 16 de maio de 2024.

CLJR

CEFO

Protetora Carol Dedonatti  
**Presidente/Relatora**

Anice Gazzoui  
Presidente

Yasmin Hachem  
Vice-Presidente

Edivaldo Alcântara  
Vice-Presidente

Alex Meyer  
Membro

Rogério Quadros  
Membro

/EQ



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BCD2-C8A8-24C2-D5B2

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ PROTETORA CAROL DEDONATTI (CPF 050.XXX.XXX-80) em 16/05/2024 13:00:14 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ALEX MEYER (CPF 051.XXX.XXX-00) em 16/05/2024 13:20:49 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ YASMIN HACHEM (CPF 439.XXX.XXX-05) em 16/05/2024 13:33:20 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ROGÉRIO QUADROS (CPF 703.XXX.XXX-49) em 17/05/2024 07:44:25 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ EDIVALDO ALCÂNTARA (CPF 019.XXX.XXX-22) em 17/05/2024 09:37:11 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ANICE GAZZAOUUI (CPF 939.XXX.XXX-49) em 17/05/2024 11:04:41 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://fozdoiguacu.1doc.com.br/verificacao/BCD2-C8A8-24C2-D5B2>